

L I D O  
Em 04 / 10 / 07  
*Costa*  
Assessoria do Plenário

**MENSAGEM**

Nº 213 /2007-GAG

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.  
Em, 04 / 10 / 07.

Senhor Presidente,

*Armando Pinheiro*  
Assessoria do Plenário  
Câmara de Assessoria do Plenário

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que “dispõe sobre a adequação de projetos de parcelamento nos casos que especifica e dá outras providências”.

A proposta em anexo se afigura relevante para a adequação de estudos e projetos relativos ao ordenamento territorial e urbano, que sofrem interferências com redes de infra-estrutura urbana implantadas, e cujo remanejamento se torna por demais oneroso ou mesmo inexequível.

Tal fato ocorre também com parques e unidades de conservação, cuja definição depende, essencialmente, de estudos ambientais que, à época da implantação das cidades do Distrito Federal, eram deficientes, originando parcelamentos urbanos em áreas a serem ambientalmente protegidas e que, com essa medida, poderão ser colocadas sob a tutela do Governo.

À Sua Excelência Senhor  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 537 / 07  
Fls. N.º 01 R. TA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
04/10/07  
*Armando Pinheiro* 17-367  
Assinatura Matrícula

*de*

Vale ressaltar, por fim, que o referido Projeto de Lei trata, tão-somente, de ajustes em cotas de amarração e coordenadas topográficas, não implicando alteração de parcelamento.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares desta Casa minhas expressões de elevado apreço e consideração, aguardando a aprovação desse relevante Projeto.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 537 / 07        |
| Fis. N.º 02 RITA      |



**Art. 3º** Em cidades regidas por plano diretor local, serão integralmente respeitadas as diretrizes urbanísticas constantes do referido plano, para o lote ou projeção objeto de alteração.

**Art. 4º** A adequação das coordenadas topográficas ou das cotas de amarração de lotes ou projeções será realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, órgão competente para elaboração de projetos de parcelamento, nos termos da legislação em vigor.

*Parágrafo único.* A critério da SEDUMA, em casos devidamente justificados por estudos técnicos, serão permitidos ajustes no formato de lotes ou projeções, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

**Art. 5º** A correção das coordenadas topográficas constantes do projeto de parcelamento deverá ser apreciada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, e aprovada por decreto governamental.

*Parágrafo único.* A correção das coordenadas ou cotas de amarração será averbada no competente cartório de registro de imóveis.

**Art. 6º** Esta Lei não se aplica a lotes e projeções cujas adequações de cotas e de coordenadas topográficas possam afetar a preservação do Conjunto Urbano Tombado de Brasília.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

